

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. NICOLETTI)

Altera a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, para prever a possibilidade de reinclusão de imóveis no Programa Casa Verde e Amarela.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 6º.....

.....
§ 7º Após consolidada a propriedade em seu nome, em razão do abandono do imóvel ou do não pagamento da dívida pelo beneficiário, o FAR e o FDS, na qualidade de credores fiduciários, ficam dispensados de levar o imóvel a leilão, hipótese em que deverão promover a reinclusão das unidades que reunirem condições de habitabilidade em programa habitacional, no mínimo uma vez, e destiná-las à aquisição por beneficiário a ser indicado conforme as políticas habitacionais e as normas vigentes.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ter uma moradia digna é uma preocupação que aflige muitos brasileiros. Por isso, os programas habitacionais são essenciais para proporcionar o auxílio necessário às famílias e a adoção de mecanismos legais efetivos para garantir o pleno exercício do direito à moradia.

A Lei nº 14.118, de 2021, que instituiu o novo programa habitacional Casa Verde e Amarela, deixou de tratar sobre a questão do encaminhamento dos imóveis abandonados pelos beneficiários ou cujas

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872241200>



* C D 2 1 2 8 7 2 2 4 1 2 0 0 *

prestações não foram pagas, cabendo, portanto, aos órgãos competentes do Poder Executivo a regulação sobre o assunto.

No entanto, entendemos que tal previsão é importante e deve fazer parte da lei que instituiu o programa. Por isso, propomos a inclusão de dispositivo para determinar que os imóveis abandonados ou que foram recuperados em razão do não pagamento sejam reinseridos no programa habitacional, a fim de contemplar outro beneficiário que esteja na fila. Essa possibilidade mantém o imóvel no programa e, portanto, garante que ele possa ser direcionado para outra família que necessita de moradia.

Lembramos que previsão semelhante existe na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispôs sobre o Programa Minha Casa Minha Vida. Portando, sendo o atual programa habitacional do país, o Casa Verde Amarela deve conter previsão semelhante para assegurar que o imóvel não seja direcionado a outro fim que não o atendimento do cidadão que tem urgência de um lar para sua família.

Assim, impõe-se realizar o aprimoramento no ordenamento jurídico vigente, trazendo para o âmbito da lei os avanços historicamente construídos pelas políticas habitacionais, fazendo as adaptações necessárias, tais como as que propomos.

Certo da importância da medida, peço o apoio dos nobres Pares a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NICOLETTI

2021-18207



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nicoletti
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212872241200>